



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 275-C, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 699/18

AVISO Nº 623/18 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JÚNIOR BOZZELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
Presidente

MENSAGEM N.º 699, DE 2018
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 623/2018 - C. Civil

Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 699

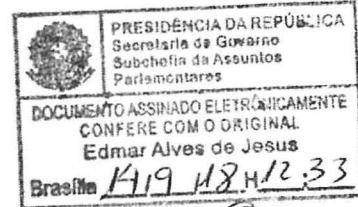
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Defesa, o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Michel Temer', with a stylized flourish at the end.

09064.000113/2017-91



EMI nº 00245/2018 MRE MTPA MD

Brasília, 14 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

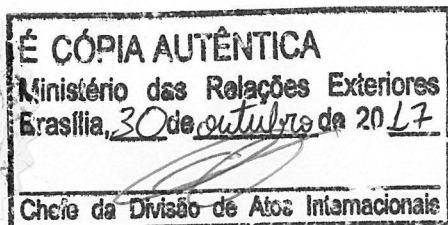
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Ministério da Defesa (Marinha do Brasil), tem o fito de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. O texto busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros, o reconhecimento mútuo de certificados e documentação de embarcações e tripulantes (artigos 3 e 4), simplificação de procedimentos aduaneiros (artigo 5) e assistência a navios em perigo (artigo 6).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Valter Casimiro Silveira, Joaquim Silva e Luna



**ACORDO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
SOCIALISTA DO VIETNÃ**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista do Vietnã
(doravante denominadas as “Partes”),

Desejando intensificar as relações de amizade entre os dois países,

Reconhecendo o desejo mútuo de fortalecer e estender a cooperação no campo do transporte marítimo com base nos princípios de igual acesso e benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para efeito deste Acordo:

1. A expressão “navio de uma Parte” significa:
 - a) Qualquer navio mercante registrado para arvorar a bandeira nacional de cada Parte, em conformidade com suas leis e regulamentos.
 - b) Qualquer navio mercante registrado para arvorar bandeira nacional de um terceiro país que seja operado ou afretado por uma empresa de navegação de cada Parte.
2. A expressão “navio de uma Parte” não inclui:
 - a) Navios de guerra (conforme definido no Artigo 29 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982);
 - b) Outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas;
 - c) Embarcações públicas e quaisquer embarcações utilizadas para fins não comerciais.

- d) Navios hidrográficos, oceanográficos e de pesquisa científica;
- e) Embarcações de pesca;
- f) Embarcações de recreio;
- g) Embarcações empregadas na praticagem, reboque ou resgate marítimo; e
- h) Embarcações com propulsão nuclear.
3. A expressão “navio afretado” refere-se a qualquer navio, registrado em um terceiro país, de acordo com a legislação desse país, arvorando a bandeira desse país ou a bandeira de uma das Partes e operado por uma pessoa física ou jurídica de uma das Partes, de acordo com a legislação dessa Parte.
4. A expressão “membro da tripulação” corresponde ao comandante e a qualquer pessoa incluída na Lista de Pessoal Embarcado e que esteja de posse de documento de identificação válido, conforme expresso no Artigo 4 deste Acordo, que preste serviços abordo do navio relacionados a sua operação e manutenção durante a viagem.
5. O termo “passageiro” refere-se à pessoa transportada por um navio de uma das Partes sob um contrato de transporte e cujo nome esteja incluído na lista de passageiros do navio.
6. A expressão “porto de uma Parte” refere-se a qualquer porto marítimo no território de uma Parte que seja declarado como aberto e aprovado ao transporte internacional por aquela Parte, de acordo com a legislação dessa Parte.
7. A expressão “empresa de navegação” de uma Parte refere-se a qualquer empresa que cumpra as seguintes condições:
- a) Ter sido constituída de acordo com as leis de uma das Partes, com sede nessa Parte e que tenha por objeto o transporte marítimo internacional;
 - b) Efetuar transporte marítimo internacional por meio de embarcações próprias ou por ela operadas.
8. Para efeito do presente Acordo, as autoridades do transporte marítimo competentes são:
- a) Pelo Governo da República Socialista do Vietnã, o Ministério dos Transportes ou qualquer outro órgão que a República Socialista do Vietnã venha a designar;
 - b) Pelo Governo da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Artigo 2

Direitos dos navios de cada parte

1. O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio entre ambas as Partes efetuar-se-á, preferencialmente, nos navios mercantes operados por empresas de transporte marítimo das Partes.

2. Tal preferência aplicar-se-á de modo que não resulte em encarecimento das tarifas de fretes nem demora no transporte das cargas, com finalidade de não afetar o intercâmbio comercial entre ambos os países.

3. As disposições deste Acordo não criam impedimento ao direito de que navios de bandeira de terceiros países efetuem transporte de mercadorias entre os portos das duas Partes.

4. As embarcações de cada Parte têm o direito de transportar cargas entre os portos marítimos das duas Partes que estejam abertos à navegação mercante internacional.

5. As disposições deste Acordo não se aplicarão às atividades que, de acordo com a legislação de cada Parte, estejam reservadas às suas próprias empresas.

6. As embarcações de cada Parte têm o direito de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos daquela Parte. As disposições do presente Acordo relacionadas ao acesso portuário não afetam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação de medidas necessárias para a segurança nacional, proteção, ou interesses ambientais.

7. Cada Parte concederá a navios da outra Parte, em seus portos e águas territoriais, tratamento não menos favorável do aquele concedido aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos; à utilização dos portos para carga e descarga; à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes, sem prejuízos dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

Em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis de cada Parte, as Partes reservam-se o direito de negar o ingresso, em seus territórios, de qualquer cidadão, mesmo que possuidor dos documentos anteriormente mencionados, caso o julgue indesejável.

8. As disposições contidas no parágrafo 7 do presente Artigo não se aplicarão:

- a) a portos não abertos a navios estrangeiros;
- b) a atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, cidadãos, incluindo, em particular, o comércio de cabotagem, salvatagem, reboque e outros serviços portuários;
- c) a regulamentos de praticagem obrigatórios para navios estrangeiros;
- d) a regulamentos da cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis;
- e) a regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território de cada uma das Partes.

Artigo 3

Documentação dos navios

1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, expedidos por uma das Partes, bem como demais certificados previstos nas Convenções Internacionais da Organização Marítima Internacional, serão reconhecidos pela outra Parte com base em leis e regulamentos nacionais e convenções internacionais relevantes de que essa Parte seja membro.
2. Os navios de cada Parte, providos de Certificado Internacional de Arqueação devidamente expedidos de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de 1969, serão dispensados de uma nova medição nos portos da outra Parte. No entanto, caso alguma das Partes tenha motivos sérios para duvidar da veracidade do Certificado Internacional de Arqueação, a Parte deverá informar o país cuja bandeira o navio arvora.

Artigo 4

Certificados de competência e documentos de identidade dos membros da tripulação

1. Cada Parte reconhecerá os certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010).
2. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte. Os citados documentos de identidade serão:
 - a) No que concerne à República Socialista do Vietnã: "Seaman Passport", "Seaman's Book" e/ou passaporte; e.
 - b) No que concerne à República Federativa do Brasil: "Caderneta de Inscrição e Registro", emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte.

Artigo 5

Imigração e alfândega

1. As leis e regulamentos de uma Parte relacionados à entrada, saída, matéria aduaneira, segurança de navios, imigração, passaportes, quarentena, e, no caso de carga postal, regulamentação postal, deverão ser aplicados aos navios da outra Parte, bem como aos passageiros, tripulação, e carga a bordo desses navios que estejam entrando ou saindo do território da primeira Parte.
2. As Partes tomarão, nos limites da legislação e dos regulamentos de cada Parte, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o cumprimento de formalidades aduaneiras e outras em vigor nos portos.
3. Os membros da tripulação dos navios das Partes que precisarem receber assistência médica poderão entrar e permanecer no território da outra Parte pelo tempo considerado aceitável pelas autoridades competentes da outra Parte para o tratamento médico imediato, desde que essa entrada e tempo de permanência estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 6

Assistência a navios em perigo

1. Se um navio de uma Parte naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria nas águas interiores ou no mar territorial da outra Parte, ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga, serão dispensados, em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam assegurados a navios da outra Parte.
2. A Parte em cujo mar territorial ou águas interiores tenha ocorrido o acidente deverá tomar as medidas necessárias, incluindo as previstas em instrumentos aplicáveis da Organização Marítima Internacional, para conduzir uma investigação do acidente. As Partes acordam em cooperar na condução da investigação e em permitir, observadas as leis nacionais relevantes, a participação de representantes de cada Parte nas investigações. A Parte conduzindo a investigação deverá informar prontamente a outra Parte do seu resultado.
3. A carga e os bens descarregados ou salvos por uma Parte de um navio de outra Parte em dificuldade não estarão sujeitos à incidência de direitos aduaneiros e demais tributos incidentes na importação, desde que tal carga e tais bens não sejam destinados ao consumo ou uso no território da primeira Parte.
4. Todos os custos e encargos relacionados ao socorro ou salvamento de uma embarcação deverão ser aplicados de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte.

Artigo 7

Consultas

1. Será constituída uma Comissão Marítima Mista, composta de representantes designados pelas Partes, com o objetivo de promover a cooperação entre as Partes, no campo da navegação mercante e reforçar a implementação do Acordo por meio de recomendações às Partes.
2. A Comissão Marítima Mista deverá tratar de assuntos de comum interesse relacionados à interpretação e à implementação deste Acordo e de outras questões de transporte marítimo, em especial as relacionadas às atividades de empresas de transporte e navios das Partes, envolvidos em transporte marítimo entre os dois países, bem como a troca de informações entre as Autoridades Competentes. Caso a Comissão Marítima Mista não consiga chegar a um consenso em relação à interpretação da aplicação deste Acordo, essa divergência deverá ser resolvida pela via diplomática.
3. Por solicitação de qualquer das duas Partes, a Comissão Marítima Mista poderá reunir-se em data e local mutuamente acordados.
4. O pedido de consultas da uma Parte deverá ser respondido pela outra Parte em até trinta (30) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 8

Cooperação

As Partes prestarão, observada a disponibilidade orçamentária, toda a assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e abster-se-ão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional.

Artigo 9

Entrada em vigor e emendas

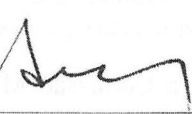
1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação de uma das Partes, comunicando o cumprimento de suas formalidades legais internas.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor durante cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano. Este Acordo poderá ser encerrado a qualquer momento por qualquer uma das Partes, seis (6) meses após uma Parte apresentar notificação escrita à outra Parte, pela via diplomática, da sua intenção de denunciá-lo. A não ser que exista outro entendimento entre as duas Partes, o encerramento deste Acordo não deve afetar os programas específicos ou atividades sendo realizadas conforme estipulado neste Acordo.
3. Este Acordo poderá ser emendado por comum acordo das Partes. As emendas serão parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento legal previsto no parágrafo 1 deste Artigo.

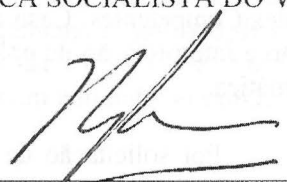
Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Hanói, Vietnã, no dia 11 de setembro de 2017, em dois (2) originais, nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ



Aloysio Nunes Ferreira Filho
Ministro das Relações Exteriores

Trương Quang Nghĩa
Ministro dos Transportes

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 699, de 2018, instruída com Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Defesa, o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O objetivo do acordo em apreço é o de definir as bases sobre as quais se desenvolverá o transporte marítimo entre o Brasil e o Vietnã. Por meio de sua estrutura normativa o instrumento estabelece um marco legal para a operação e o desenvolvimento de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses. Devido à importância e à complexidade do tema, participaram das negociações e da definição dos termos dos compromissos constantes do acordo o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, ANTAQ, e o Ministério da Defesa e a Marinha do Brasil.

Com vistas a alcançar seus objetivos mediatos, tal como reconhecidos pelas Partes Contratantes, e relacionados ao adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação, o texto do acordo busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros aspectos:

- a instituição e regulamentação de preferência em favor dos navios mercantes operados por empresas de transporte marítimo das Partes Contratantes quanto à realização do transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio comercial entre os dois países;

- o regramento dos direitos das embarcações de cada uma das Partes de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos locais;

- a concessão, por cada uma das Partes Contratantes, a navios da outra Parte, em seus portos e águas territoriais, de tratamento não menos favorável do que aquele concedido aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos e à utilização dos portos para carga e descarga;

- o direito das Partes de negar o ingresso, em seus territórios, de qualquer cidadão, mesmo que possuidor dos documentos anteriormente mencionados, caso o julgue indesejável;

- o reconhecimento mútuo de certificados e da documentação das embarcações e tripulantes, em especial, os certificados de nacionalidade e arqueação de navios (artigos 3 e 4);

- a simplificação de procedimentos aduaneiros, de imigração e alfândega, inclusive a adoção de todas as medidas necessárias para facilitar e

incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o cumprimento de formalidades aduaneiras e outras que estiverem em vigor nos portos (artigo 5);

- a regulamentação dos compromissos relacionados à assistência aos navios em perigo, nos termos dos quais é previsto que se um navio de uma Parte Contratante naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria - nas águas interiores ou no mar territorial da outra Parte Contratante, serão dispensados: ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga, em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam assegurados a navios da outra Parte (artigo 6);

- a constituição de uma Comissão Mista com o objetivo de promover a cooperação entre as Partes, no campo da navegação mercante e reforçar a implementação do Acordo por meio de recomendações às Partes (artigo 7);

- o compromisso das Partes quanto à implementação de cooperação para o desenvolvimento da navegação mercante entre seus países (artigo 8).

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Conforme resultou praticamente evidenciado no relatório, o acordo em apreço destina-se a regulamentar as relações bilaterais de transporte marítimo referentes ao tráfego internacional de longo curso de cargas, entre portos ou pontos do território de qualquer das Partes, a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, e também para pontos e portos para além destes. A celebração deste instrumento internacional encontra fundamento no interesse comum das Partes em estabelecer um marco jurídico no âmbito do qual seja possível promover o pleno funcionamento do tráfego marítimo livre e aberto, por meio de medidas administrativas e legais, com vistas a permitir e intensificar o funcionamento dos fluxos de comércio internacional por via marítima, bem como a proporcionar a redução dos custos e a obtenção de melhores condições de competitividade nesse comércio aos transportadores de bandeira nacional de ambas as Partes Contratantes.

Para tanto, as Partes Contratantes estabelecem uma série de compromissos e outorgam-se reciprocamente, e aos navios mercantes que operam sob suas bandeiras, direitos e facilidades para operação dos serviços de transporte marítimo.

Com uma população de mais de 90 milhões de habitantes, é o 14º país mais populoso do mundo. O setor econômico vietnamita é um dos que mais crescem no mundo, estando em 11º lugar nas economias de mais rápido crescimento. Com a reforma econômica que vem sendo implementada no país desde 1986, a economia nacional está concluindo sua transição de uma economia planificada para uma economia de livre mercado. O Vietnã tornou-se um membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2007.

As relações diplomáticas entre Brasil e Vietnã foram estabelecidas em 1989. A Embaixada do Brasil em Hanói foi aberta em 1994, e o Vietnã inaugurou Embaixada em Brasília em 2000. O comércio bilateral entre Brasil e Vietnã apresenta

expressivo desempenho, o qual saltou de US\$ 47,1 milhões em 2003 para US\$ 3,918 bilhões em 2017, atingindo naquele ano seu maior nível histórico, o que demonstra a consistência do intercâmbio comercial bilateral e também o potencial de expansão das trocas entre os dois países.

Em 2017, o Vietnã foi o segundo maior parceiro comercial do Brasil dentre os países que integram a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), segundo dados do Itamaraty. Além disso, também com base em dados do MRE, Brasil e Vietnã contam com dois mecanismos regulares de diálogo, a saber, as *Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum* (Consultas Políticas) e a *Comissão Mista*. Cabe menção, ainda, ao *Grupo de Amizade Parlamentar Vietnã-Brasil*, criado em 2005. Nesse contexto cumpre também destacar que se encontram em vigor instrumentos bilaterais nas áreas de saúde e ciências médicas; cooperação técnica para produção e uso de etanol combustível; cooperação científica e tecnológica; cooperação cultural; luta contra a fome e a pobreza; além da cooperação esportiva.

Outra evidência do bom relacionamento bilateral reside no reconhecimento do interesse vietnamita em conhecer as políticas públicas brasileiras, o que se refletiu recentemente na grande quantidade de visitas. As mais altas autoridades do país asiático já estiveram no Brasil, assim como delegações parlamentares, acadêmicas e técnicas, em áreas variadas, como previdência social, proteção do meio ambiente, eficiência energética, relações de trabalho, preparação de quadros negociadores na OMC, entre outras. De outra parte, Brasil e Vietnã têm cooperado em foros multilaterais, o que é exemplificado pelo apoio oficial do Vietnã a um assento permanente para o Brasil no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

A celebração do ora considerado Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã constitui consequência natural do avanço das relações bilaterais, em especial no âmbito do comércio internacional, entre operadores econômicos dos dois países. Diante disso, o acordo em apreço, conforme destacado *retro*, contempla a definição de regras e mecanismos imprescindíveis à constituição de um ambiente propício ao desenvolvimento da navegação e dos transportes marítimos entre as duas nações. A consolidação de um sistema estável e confiável, no contexto de funcionamento de um marco jurídico-legal que funcione como esteio para o transporte de mercadorias é, por sua vez, elemento essencial para o estímulo e o crescimento ainda maior do intercâmbio comercial entre o Brasil e o Vietnã. Vale lembrar que o Vietnã (ao lado de Indonésia, Malásia, Tailândia e Filipinas) é reconhecido em tempos recentes, internacionalmente, como um dos “Novos Tigres Asiáticos”, alinha-se a algumas das economias emergentes da Ásia, em virtude da pujança dessas economias e de sua atuação no comércio internacional, sendo o próprio crescimento do comércio com o Brasil um elemento de prova da prosperidade da nação asiática, cuja relação de amizade e cooperação com o nosso País tem se consolidado cada vez mais, sobretudo na última década.

Isto posto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 699/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel Van Hattem e José Rocha - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alan Rick, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Heitor Freire, Henrique Fontana, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Alexandre Padilha, Camilo Capiberibe, Coronel Chrisóstomo, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Euclydes Pettersen, Flavio Nogueira, General Girão, Hugo Leal, Luciano Ducci, Pedro Lupion,

Professora Marcivania, Raul Henry e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O presente acordo tem o objetivo de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses. Afirma-se ali que o acordo contribuirá para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, turismo e da cooperação. O texto busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros, o reconhecimento mútuo de certificados e documentação de embarcações e tripulantes (artigos 3 e 4), a simplificação de procedimentos aduaneiros (artigo 5) e a assistência a navios em perigo (artigo 6).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame pretende aprovar o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O acordo em apreço destina-se a regulamentar as relações bilaterais de transporte marítimo referentes ao tráfego internacional de longo curso de cargas, entre portos ou pontos do território de qualquer das Partes, a República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, e também para pontos e portos para além destes.

De fato, tal acordo facilita o trânsito de navios mercantes entre os dois países ao estabelecer o reconhecimento mútuo de documentação, simplificação de procedimentos alfandegários e assistência a navios em perigo.

Ressalta-se que o acordo não se aplica a navios de guerra ou das Forças Armadas, embarcações públicas e quaisquer embarcações utilizadas para fins não comerciais, embarcações de pesca ou de recreio, embarcações com propulsão nuclear, navios hidrográficos, oceanográficos de pesquisa científica ou aqueles usados para praticagem, reboque ou resgate marítimo.

Além disso, os navios de mercadorias poderão utilizar os portos da outra parte abertos aos estrangeiros e não poderão ter tratamento menos favorável ao concedido pelas embarcações nacionais que fazem transporte internacional.

Ademais, o acordo em análise contempla a definição de regras e mecanismos essenciais à constituição de um ambiente favorável ao desenvolvimento da navegação e dos transportes marítimos entre as duas nações envolvidas.

Em razão disso, entendemos que se justifica plenamente o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, nos termos do projeto de decreto legislativo apresentado.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PDL nº 275, de 2019.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 275/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, Júnior Bozzella, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, oriundo da Comissão de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo ratificar o Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 699, de 2018, que encaminha o texto do Acordo, informa que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) atende à disposição de ambos os Governos de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã, contribuindo para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

Ao tramitar na Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada por unanimidade na reunião extraordinária de 03 de julho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº

13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO 2019, art. 16).

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (LDO 2019), determina no art. 114 que as “proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O ACT Brasil-Vietnã contém nove artigos de caráter geral que conferem institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. O texto busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros, o reconhecimento mútuo de certificados e documentação de embarcações e tripulantes (arts. 3º e 4º), simplificação de procedimentos aduaneiros (art. 5º) e assistência a navios em perigo (art. 6º).

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o projeto em análise, ao estabelecer marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação técnica entre os dois países, não diminui

as receitas públicas nem aumenta as despesas públicas.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Acordo sobre Transportes Marítimos celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista do Vietnã tem como objetivo estabelecer um marco legal para a operação e desenvolvimento de serviços de transporte marítimo, especialmente aqueles referentes ao tráfego internacional de longo curso de cargas, entre portos ou pontos dos territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses.

Por meio deste Acordo será possível promover o pleno funcionamento do tráfego marítimo livre e aberto, por meio de medidas administrativas e legais, com vistas a permitir e intensificar o funcionamento dos fluxos de comércio internacional por via marítima, bem como a proporcionar a redução dos custos e a obtenção de melhores condições de competitividade nesse comércio aos transportadores brasileiros e vietnamitas.

Além disso, verifica-se que a celebração do ora considerado Acordo sobre Transportes Marítimos entre Brasil e Vietnã constitui consequência natural do avanço das relações bilaterais, em especial no âmbito do comércio internacional, entre operadores econômicos dos dois países.

Nesse sentido, o presente Acordo revela-se oportuno e meritório, principalmente em razão do estreitamento da relação entre Brasil e Vietnã, e por todos os potenciais impactos positivos para as economias nacionais, bem como para a facilitação e aprimoramento do fluxo logístico e comercial entre os agentes econômicos dos dois países.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 275, de 2019.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2019

Deputado Eduardo Cury
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº

275/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mário Negromonte Jr., Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Idilvan Alencar, Kim Katagui, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Ministério das Relações Exteriores, na Exposição de Motivos, destaca que o referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Ministério da Defesa (Marinha do Brasil), tem o fito de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã. Além disso, a Exposição de Motivos afirma que o acordo contribuirá para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

O texto, nesse sentido, busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros, o reconhecimento mútuo de certificados e documentação de embarcações e tripulantes (artigos 3 e 4), a simplificação de procedimentos aduaneiros (artigo 5) e a assistência a navios em perigo (artigo 6). O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 699, de 2018, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora examinado, por sua vez distribuído à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, diz-nos que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019, bem como do Acordo por ele aprovado. Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019, quanto no texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Em razão disso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 275/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júnior Bozzella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan,

Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
